



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 5310 / 2014

Cód. Verificador: 35B0
Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data / Hora: 10/11/2014 17:44
Assunto: PROJETO DE LEI 323/2014
Subassunto: Encaminha



000000000000000034754

43.12

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 5310/2014
DATA: 10/11/2014
Ass: [assinatura]

Folhas Nº 02
Assinatura

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Proíbe a cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de Ensino do Município da Serra.

PROJETO DE LEI Nº 228/14

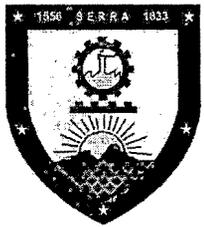
Art. 1º. Fica proibida a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino sediados no Município da Serra, por provas de segunda chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo os estudantes serem impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para estas despesas ou para mensalidades em geral.

Art. 2º. A proibição a que se refere essa Lei estende-se às instituições de Ensino Superior e não se aplica a concursos públicos, vestibulares ou provas destinadas ao acesso inicial a determinado curso, bem como ao ingresso em Escolas, Colégios e Faculdades, incluindo os exames de habilidade específica exigidos para ingresso em determinados cursos técnicos e superiores.

Art. 3º. A violação à esta Lei obrigará ao estabelecimento infrator que devolva ao estudante, o dobro do respectivo valor cobrado abusivamente.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação do previsto em Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas as necessárias.

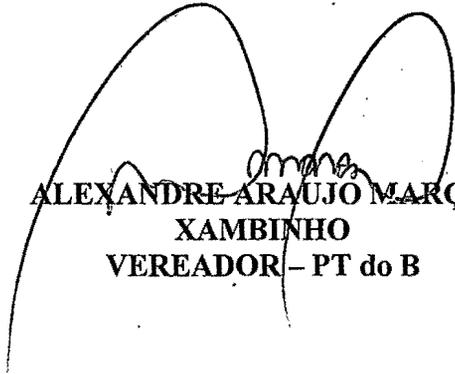
Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra descumprimento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 10 de Novembro de 2014.


ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
XAMBINHO
VEREADOR – PT do B

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - PT do B



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

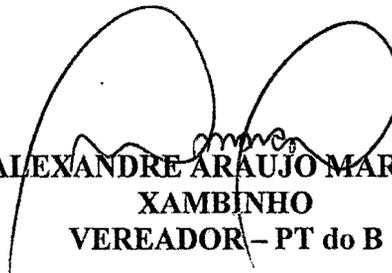
JUSTIFICATIVA

Sabe-se que as instituições de Ensino, ao oferecer a segunda chamada seja para as provas ou atividades de avaliação de aprendizagem, muitas das vezes incorrem em despesas adicionais. Entretanto, essas despesas são de fácil estimativa, tendo em vista uma razoável estabilidade do modo de funcionamento das Escolas.

Assim, não seria surpresa verificar que, no cálculo dos custos que dão origem ao valor das anuidades e mensalidades escolares, estas despesas ditas extraordinárias, já estivessem inseridas.

Parece de todo razoável que a legislação educacional também proteja o estudante e sua família, em situações semelhantes. Não cabe imputar-lhes um ônus adicional (taxa de segunda chamada), do mesmo modo que, no mundo do trabalho, público e privado, existe a devida proteção para não penalizar o trabalhador

Diante do exposto, pedimos a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura.


**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
XAMBINHO
VEREADOR – PT do B**

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - PT do B**



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 5310/2014 Cód. Verificador: 35B0

Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

CPF/CNPJ: 058.214.827-80

Assunto: PROJETO DE LEI

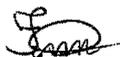
Subassunto: Encaminha

Data de Abertura: 10/11/2014 17:44

Observação:

Projeto de Lei nº 228/2014 - Proíbe a cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de Ensino do Município da Serra.

Recebido


FRANKLIN RODRIGUES MATOS
Funcionário(a)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

Polbas Nº 06
Assinatura [assinatura]

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

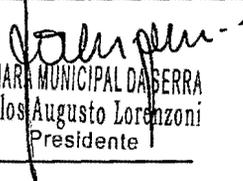
Processo: 5310/2014
Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

| |
|--|
| Usuário: YURI GIULLIANO BASTOS MALAQUIAS |
| Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA |
| Responsável: JADSON BARCELOS |
| Data/Hora: 11/11/2014 - 17:37:12 |
| Observação: AO PRESIDENTE PARA CONHECIMENTO |
| Ass: _____ |

Destino:

| |
|---|
| Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA |
| Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI |
| Data/Hora: 11/11/2014 - 17:37:12 |
| Ass: _____ |


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

Folhas Nº 07

Assinatura

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5310/2014
Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha
Origem:

Usuário: MURIHEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 12/11/2014 - 13:27:19
Observação: AO PROCURADOR GERAL,
PARA EMITIR PARECER


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 12/11/2014 - 13:27:19

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 5310/2014

Requerente: Vereador Alexandre Araujo Marçal.

Assunto: Projeto de Lei que Proíbe a cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de Ensino do Município da Serra.

Parecer nº 348/2014

Ementa: Projeto de Lei Nº 228/2014 – Proíbe a cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de Ensino do Município da Serra – Competência Concorrente – Interesse Público Presente – Constitucionalidade – Recomendação.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alexandre Araujo Marçal, que *“Proíbe a cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de Ensino do Município da Serra”*.

Cumpre-nos de pronto destacar, que o Parecer Jurídico, emitido por esta Procuradoria, tem apenas caráter opinativo e não vinculativo. A sua necessidade de formulação, se dá ante a exigência de fundamentação que explicita a disposição dos *“Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público”* na edição de normas no âmbito da municipalidade serrana. É o que se estatui do disposto no § 2º do Art. 145 da LOM. Vejamos *“ipsis litteris”*, a sua narrativa:

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...);



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

À Procuradoria da Câmara, portanto, como supedâneo jurídico das decisões desta Casa de Leis, quando solicitado, cabe produzir a formulação de um Parecer Jurídico fundamentado que manifeste indelevelmente a presença dos **Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público**. Princípios que devem nortear a edição das normas que irão à apreciação dos Edis serranos.

Posto isto, a Procuradoria passa a formulação do exigido Parecer na forma em que segue:

1. Histórico do Processo

Inicialmente, narramos a sua tramitação desde a sua protocolização. Portanto, na data de 10 de novembro de 2014, a minuta do Projeto de Lei foi protocolizada e recebeu o Nº de Processo 5310/2014. Então, na data de 11 de novembro de 2014 foi encaminhado ao Presidente da Casa, Vereador Carlos Augusto Lorenzoni que o enviou a Procuradoria na data de 12 de novembro de 2014. Assim, o Processo chegou à Procuradoria, para emissão de Parecer Jurídico, com vistas a explicitar, à necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização.

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02/03), a correspondente Justificativa (fls. 04), Comprovante de Abertura (fls. 05) e, do Comprovante de Tramitação (fls. 06-07).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.

2. Da Constitucionalidade e do Interesse Público





Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

2.1 Do Interesse Público

No caso em espeque, entendemos por restar configurado o **"Interesse Público"** no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que se plasmará da Minuta do Projeto de Lei, tem por objetivo vedar as escolas particulares, estabelecidas no Município, promover a cobrança das provas conhecidas de segunda chamada, conforme se extrai da JUSTIFICATIVA (fls. 04). Assim, entendemos e registramos que aos munícipes serranos interessa a edição da norma em análise, que corroborará com sua segurança e a de seus filhos.

Por essas razões, entendemos que resta incontroversa a identificação do **"Princípio do Interesse Público"** na Minuta do Projeto de Lei, sob Nº 228/14, e reforçamos que a edição da medida em apreço, corrobora com o explicitado no Art. 14 da LOM, que estabelece ser da competência do município da Serra, assegurar a todo cidadão o direito social à educação, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da LOM do Município da Serra.

2.2 Da Constitucionalidade

Passando ao outro pólo de nossa avaliação, isto é, à verificação da Constitucionalidade da proposição, de pronto podemos dizer que a propositura, em avaliação, também alcança sucesso neste quesito, vez que, ante a Inteligência do inciso "XVII" do Art. 95 da LOM, em que explicita a competência da Câmara de Vereadores da Serra em promover a iniciativa de leis, entendemos, sim, que ao iniciar o presente processo legiferante, o Edil proponente, encerra ação legítima de sua atividade com o condão de atender os interesses dos munícipes serranos, no que diz respeito à sua segurança. Vejamos o citado dispositivo, *"in verbis"*:

"Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

(...);

XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;"





Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Ainda, o Projeto em destaque como apontam as considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município da Serra nos termos do já citado Art. 14 da LOM.

Em mesmo espeque, cumpre-nos trazer a lume, que em se tratando o assunto de natureza iminentemente local a competência do Município da Serra é latente e, isso é o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Para melhor fundamentar o entendimento supramencionado, trazemos a conhecimento e colacionamos em anexo a publicação do site JUSBRASIL que informa que na cidade de Natal foi publicada a Lei Nº 6044 que regula matéria atinente ao tema. E exaramos o entendimento do Magistrado do 3º Juizado especial cível daquela comarca:

“... com a lei em vigor, os pais de alunos da rede de ensino já podem procurar o Procon Municipal em caso de descumprimento e até requerer o ressarcimento pelo material fornecido através do judiciário”.

Desse modo, comprovada a importância, robustez jurídica e alcance local da medida, requisitos que restaram demonstrados nas razões invocadas, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos. Portanto, baseado em todas as considerações acima, quanto principalmente à iniciativa, ou gênese da norma, o Projeto de Lei encontra-se **“Constitucional”**.

1. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Alexandre Xambinho, se reveste dos **“Princípios do Interesse Público e da Constitucionalidade”**. Por conseguinte, **opinamos por recomendar o prosseguimento do Projeto de Lei 228/14** da forma como se encontra.



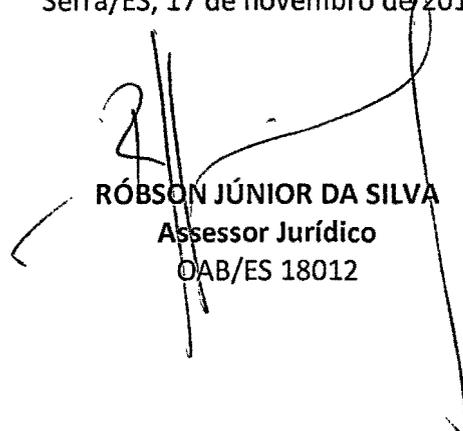
Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Logo, uma vez aprovado no plenário desta Casa de Leis, siga o Projeto de Lei na forma de Autógrafo de Lei para apreciação do Executivo Municipal, para sua sanção ou veto, com cópia de todo o processo em esqueleto.

Não havendo outras considerações.

É o Parecer.

Serra/ES, 17 de novembro de 2014.


RÓBSON JÚNIOR DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/ES 18012

ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364

JusBrasil - Notícias

17 de novembro de 2014

Lei municipal regulamenta cobrança de taxas e lista de material escolar

Publicado por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (extraído pelo JusBrasil) - 4 anos atrás

Para regulamentar as exigências das escolas e a cobrança de taxas foi publicada em janeiro a lei municipal 6.044. De acordo com a nova lei as escolas de Natal estão proibidas de cobrar para fornecer histórico escolar, diploma, provas de recuperação e a segunda avaliação, caso a falta do aluno na primeira tenha sido justificada. Já em relação as listas de material escolar, tudo que for pedido deve ser justificado e itens como: papel ofício, papel higiênico, fita adesiva, álcool, algodão, artigos de limpeza e higiene que não sejam de uso individual, estão proibidos.

O juiz José Maria do Nascimento, do 3º juizado especial cível central, diz que com a lei em vigor, os pais de alunos da rede particular de ensino já podem procurar o Procon Municipal em caso de descumprimento e até requerer o ressarcimento pelo material fornecido através do judiciário.

A lei municipal também diz que as escolas não podem condicionar a participação do aluno nas atividades escolares mediante a aquisição de livros ou material escolar. Caso as escolas insistam em tal conduta os pais cujos filhos sofreram dano podem pedir uma indenização por dano moral.

Disponível em: <http://tj-rn.jusbrasil.com.br/noticias/2083814/lei-municipal-regulamenta-cobranca-de-taxas-e-lista-de-material-escolar>



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5310/2014

Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

| | |
|---------------------|---|
| Usuário: | ROBSON JUNIOR DA SILVA |
| Repartição: | 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL |
| Responsável: | ALEXANDRE ZAMPROGNO |
| Data/Hora: | 17/11/2014 - 17:00:47 |
| Observação: | Ao Presidente da CMS, Carlos Augusto Lorenzoni, com Parecer em 5 (cinco) laudas acompanhado de anexo com 2 (duas) laudas. |
| Ass: | _____ |

Destino:

| | |
|---------------------|--|
| Repartição: | 01.001.02.27 - COORDENADORIA DE APOIO JURIDICO |
| Responsável: | JADSON BARCELOS |
| Data/Hora: | 17/11/2014 - 17:00:47 |
| Ass: | _____ |

Robson Júnior da Silva
Assessor Jurídico
OAB/ES 148.012

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5310/2014

Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: YURI GIULLIANO BASTOS MALAQUIAS

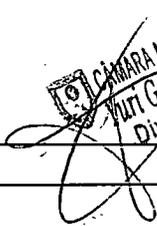
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 19/11/2014 - 11:02:34

Observação: para emitir parecer

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora: 19/11/2014 - 11:02:34

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 5310 / 2014 - Projeto de Lei nº 228 de 2014

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal, no qual Proíbe a cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de Ensino do Município da Serra.

II – Análise

O presente projeto de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 05 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como a Lei Orgânica Municipal, sendo formalmente constitucional, não havendo motivo algum para sua não tramitação.

A análise material resta satisfeita, vez que a proposição em espécie já se apresenta constitucional, desse modo é oportuno dizer que a mesma deve inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de constitucionalidade formal comprovada.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 2014.

José Raimundo Bessa
Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela **constitucionalidade** e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº **228 de 2014**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio “Judith Leão Castelo Ribeiro”, em 19 de Novembro de 2014.

Miguel Mates Santos
Membro

Alexandre Araújo Marçal
Membro/Presidente